



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo: nº : 13808.005506/2001-51  
Recurso: nº : 132.496 – EX OFFICIO  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO I -SP  
Interessada : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A  
Sessão de : 13 de junho de 2003  
Acórdão nº : 103-21.293

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL - ANO-  
CALENDÁRIO 1996

DÉBITOS DECLARADOS NO REFIS AUTO DE INFRAÇÃO. Improcedente o lançamento tributário efetuado através de Auto de Infração, que incluía débitos que já foram objetos de confissão espontânea no Refis.


MULTA DE OFÍCIO. Incabível sua aplicação quando o contribuinte comprovar que no momento do lançamento de ofício, já havia feito a denúncia espontânea do débito.

Negado Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recuso interposto pela DÉCIMA TURMA/DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO I – SP .

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
RELATORA

FORMALIZADO EM 04 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005506/2001-51  
Acórdão nº : 103-21.293

Recurso nº : 132.496  
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração lavrado contra a interessada acima identificada, relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrente da revisão da declaração de rendimentos - ano-calendário 1996, exercício 1997, onde foi apurada pela fiscalização as seguintes irregularidade fiscais:

- Lucro Real;
- a) Lucro Inflacionário Acumulado Realizado a menor na Demonstração do Lucro Real;
  - b) Compensação de Prejuízo Fiscal na apuração do Lucro Real, superior ao permitido.

A contribuinte foi cientificada da exigência fiscal em 11/09/2001 (fl.147)

Às fls. 149/154, a autuada apresentou impugnação alegando em síntese:

As intimações fiscais foram atendidas através de esclarecimentos telefônicos. Entendeu serem os mesmos suficientes face a clareza dos fatos e as informações sobre o assunto já prestadas a Receita Federal.

Em relação ao lançamento tributário decorrente da Compensação de Prejuízo, a impugnante já tinha se antecipado em corrigir as compensações efetuadas em percentual superior a 30%, oferecendo o excedente à tributação, quando procedeu à opção pelo REFIS, o que foi informado à Receita Federal seja pelo REFIS, seja por correspondência.

Anexa aos autos documentos de opção e dos cálculos da inclusão no REFIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005506/2001-51  
Acórdão nº : 103-21.293

Quanto ao Lucro Inflacionário Acumulado a menor, desiste de discutir o assunto e comprova o recolhimento do imposto constante do Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal Julgamento em São Paulo, tomou conhecimento da impugnação, apreciou a peça impugnatória, em resumo:

A contribuinte é optante pelo REFIS, (fl. 239) quanto ao paramento de retenção 01 - Compensação de Bases de Cálculo Negativa de Períodos-base anteriores na apuração da CSLL, o débito já havia sido excluído no âmbito de REFIS (débito do CSLL no valor de R\$ 6.100.139,00 à fl.247).

Incabível a aplicação da multa de ofício, em relação ao débito incluído no REFIS, não deve prosperar em razão da espontaneidade que a contribuinte logrou resguardar com sua opção pelo REFIS, em momento anterior ao início da fiscalização. Também, o lançamento do crédito principal em relação ao débito incluído no REFIS, não merece prosperar pois o erário já possui a respectiva confissão de dívida, hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

A DRJ/São Paulo após minuciosa análise dos autos e pelo acima exposto, decidiu por considerar Procedente em Parte o lançamento, exonerando-se os valores do crédito principal e IRPJ incluídos no REFIS e a correspondente multa de ofício, mantidos os acréscimos legais.

È o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005506/2001-51  
Acórdão nº : 103-21.293

VOTO

Conselheiro NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora:

O recurso reúne as condições de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Trata o presente de lançamento tributário, decorrente de Compensação da Base de Cálculo Negativa de Períodos-base Anteriores a maior que o limite legal estabelecido na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Está devidamente comprovado nos autos que a recorrente já havia incluído no REFIS os valores decorrentes do lançamento tributário, relativo a compensação acima referida.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo apreciou a impugnação, tendo o acórdão de nº 1.023, de 20 de junho de 2002, decidido pela exoneração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, tendo em vista que o débito tributário lançado, já havia sido objeto de denúncia espontânea, através de declaração o REFIS, antes do início do procedimento fiscal.

Da mesma forma não cabe a aplicação da multa de lançamento de ofício de débitos incluídos anteriormente no REFIS, como restou devidamente comprovados.

Assim, diante do exposto oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento, ao recurso de ofício interposto pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo.

Sala das Sessões-DF., em 13 de junho de 2003

  
NADJA RODRIGUES ROMERO